



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. AQUISIÇÃO
DE RETROESCAVADEIRA. REGULARIDADE FORMAL
DO PROCESSO.

O Pregoeiro do Município de Aliança submete à análise jurídica o Processo Licitatório nº 029/2025, Pregão Eletrônico nº 010/2025, que tem por objeto a aquisição de retroescavadeira nova, zero hora de uso, sobre rodas, traçada (4x4), com recursos oriundos do Convênio SUDENE nº 953471/2023.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

"A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame."

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados em 02/09/2025, nos Diários Oficiais da União e do Município de Aliança, bem como em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e o horário da sessão.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (19/09/2025), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **BAMAQ S A BANDEIRANTES MÁQUINAS** atendeu os requisitos do edital, razão pela qual o proclamou vencedor do certame, consoante Ata de Sessão.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.



Tão logo proclamado o resultado do certame, **MODAL COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** manifestou interesse em recorrer e, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, apresentou suas razões recursais alegando, em síntese, que retroescavadeira indicada na proposta vencedora não atendia as especificações previstas no Termo de Referência.

De forma tempestiva, **BAMAQ S A BANDEIRANTES MÁQUINAS** apresentou suas contrarrazões defendendo a adequação do equipamento.

O recurso e as respectivas contrarrazões foram submetidos à análise do Secretário de Agricultura, que entendeu pelo não provimento da insurgência, manifestação sobre a qual não emito juízo de valor em razão da especificidade da matéria.

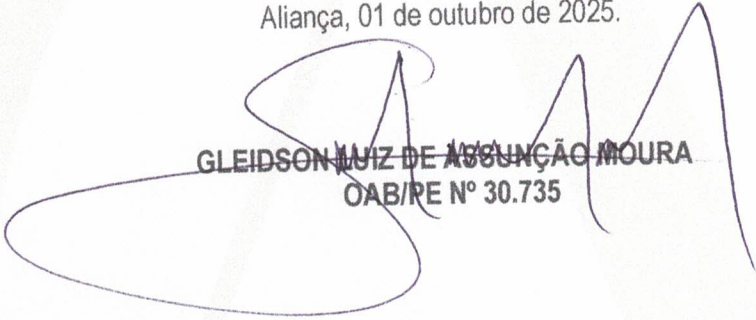
Diante disso, o Pregoeiro negou provimento ao recurso e o submeteu Autoridade Competente (Prefeito do Município de Aliança) que, por sua vez, ratificou a decisão proferida.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 029/2025, Pregão Eletrônico nº 010/2025, que tem por objeto a aquisição de retroescavadeira nova, zero hora de uso, sobre rodas, traçada (4x4), com recursos oriundos do Convênio SUDENE nº 953471/2023.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 01 de outubro de 2025.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735